

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nr. 10783/001.273/90-02  
ACORDAO N. 103-14.432

Sessão de: 14 de dezembro de 1993  
Recurso nr: 100.640 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1987  
Recorrente : BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

**ACAS**

Inadmissível o uso da chamada interpretação econômica, com vistas a considerar simulação e fraude fiscal os procedimentos relativos à incorporação de uma pessoa jurídica que apresentava lucros por outra que apresentava prejuízos fiscais, em data anterior à da vigência da Lei nr. 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

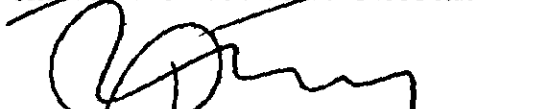
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 100.442.890,00 e Cr\$ 24.297.752.045,00 (Cz\$ 23.892.472.969,00 + Cr\$ 405.279.076,00) (padrão monetária à época), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, vencidos os conselheiros Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber, que nbo exercício de 1986, proviam menos a importância de Cr\$ 23.892.472.969,00.

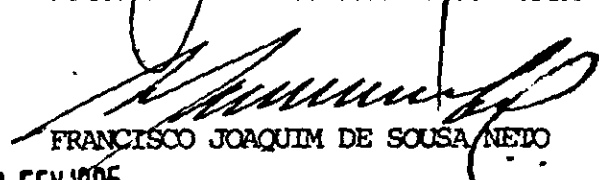
Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM   
SESSAO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nr. 10783/001.273/90-02  
ACORDAO N. 103-14.432

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

81



Recurso nr. 100.640

Recorrente : BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

## R E L A T O R I O

Recorre a empresa Braspérola Indústria e Comércio S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 11.703.519/0001-52, domiciliada à Rodovia BR 262 Km 6, 7, Campo Grande, Cariacica, Espírito Santo, contra decisão proferida pela Chefe da Divisão de Tributação da DRF Vitória-ES, no uso de competência delegada pelo titular da citada repartição, que considerou procedente em parte impugnação feita pela recorrente à exigência fiscal contida no auto de infração de fls. 02/50.

A citada exigência fiscal, seguindo a mesma ordem adotada pela autoridade julgadora de primeira instância no exame de suas múltiplas questões, diz respeito a:

- 1) Provisão para o imposto de renda constituída a menor, o que provocou um débito indevido na conta de correção monetária do balanço.
- 2) Glosa de despesas relativas a amostras grátis, uma vez que as mesmas estão em desacordo com o Regulamento do IPI.
- 3) Glosa de despesas particulares de acionistas que afetaram a apuração do lucro real.
- 4) Ativo diferido registrado indevidamente como despesa operacional.
- 5) Distribuição disfarçada de lucros caracterizada pela concessão de empréstimos pela pessoa jurídica possuidora de lucros acumulados e reservas de lucros.

6) Variação monetária ativa reconhecida insuficiência, calculada sobre empréstimos em conta corrente e em coligadas, com infração ao disposto no art. 21 do Decreto-lei 2.065/83.

7) Despesas não necessárias à atividade da empresa registradas indevidamente como operacionais. Trata-se de despesas realizadas por outras empresas coligadas, apropriadas indevidamente pela recorrente.

8) Glosa de despesas indedutíveis relativas a gastos com viagens ao exterior, sem apresentação de comprovação regular.

9) Compensação de prejuízos fiscais em excesso.

10) Isenção calculada sobre lucro inexistente. Glosa de parcela do lucro da exploração correspondente à atividade isenta calculada proporcionalmente sobre a receita líquida indevidamente.

11) Compensação indevida de prejuízos fiscais. Lançamento decorrente de compensação indevidas de prejuízos fiscais de incorporadora de fato.

Conforme consta historiado no Termo de Verificação fiscal nr. 01, de fls. 135/153, a recorrente é resultante de uma incorporação feita pela pessoa jurídica Unifisa à pessoa jurídica Braspérula como a incorporadora possuía prejuízos acumulados e a incorporada, lucros, ocorreu, no ato da incorporação, uma compensação de prejuízos, tal como faculta a lei, contudo, a fiscalização entende que houve simulação na incorporação, o que determinou a glosa da citada compensação.

12) Glosa de prejuízo considerado indevido, verificado na alienação de participação societária, alienação esta feita por liberalidade da recorrente, uma vez que a arguição das ações, alienadas se dê no mesmo dia em que a recorrente assumiu o compromisso aliená-los.



As infrações descritas referem-se aos exercícios 1985, 1986 e 1987 período-base de 1984, 1985 e 1986 respectivamente.

A decisão proferida em 1ª instância (fls. 255/2) agravou a multa de 50% imposta ao item 2.12 do auto de infração, majorando-a para 150% e reabrindo prazo para que a recorrente impugnasse. O item mencionado diz respeito à incorporação já descrita, tendo em vista que a autoridade julgadora entendeu ter havido simulação no ato, constituindo-se em crime de natureza tributária.

A nova decisão proferida em fls. 323/326, específica para o julgamento do agravamento da penalidade, manteve a exigência fiscal, por ter entendido a autoridade que estava caracterizado o evidente intuito de fraude no ato da incorporação, conforme previsto no inciso III do art. 728 do RIR/80.

A recorrente teve ciência desta última decisão em 03/05/93, conforme A.R. de fls. 327, e protocolou o recurso a este Conselho em 07/06/93, fora portanto do prazo previsto em lei. Apesar desta intempestividade, a recorrente já havia apresentado as suas razões contrárias à exigência fiscal relativa à incorporação e ao agravamento da multa no recurso tempestivo de fls. 181/3/9. Em atendimento a este último pormenor, que torna tempestivo o recurso apresentado, e ao princípio maior da verdade material, serão considerados no voto a ser por mim proferido todos os argumentos de defesa trazidos aos autos.

A informação fiscal de fls. 238/251 analisa as razões apresentadas pela recorrente na impugnação de fls. 156/192 e as refuta de forma pormenorizada, tendo sido acatada e adotada, em suas conclusões, pela autoridade julgadora em seu pronunciamento. A tais conclusões terei oportunidade de me reportar quando da elaboração do meu voto.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento, não foram suscitadas quaisquer preliminares.

Adotando-se, por medida de maior clareza a mesma ordem da decisão. No estudo dos diversos itens da autuação fiscal, passamos ao exame das razões de defesa contidas na peça recursal.

1) No que diz respeito à provisão para o imposto de renda constituída a menor, provocando um débito a menor na conta de correção monetária por força da redução indevida do patrimônio líquido, diz a recorrente, em fls. 309/312, que a glosa se deu porque a fiscalização não entendeu o sistema de contabilização da empresa. Em razão de a recorrente ter considerado como indedutíveis despesas que, segundo a legislação do imposto de renda, somente podem ser computados na apuração de lucro real em exercícios seguintes, procedeu a um deferimento da despesa de imposto de renda, conforme a boa técnica contábil. Nessas condições, o demonstrativo de fls. 310 fala em um valor da provisão do imposto de renda debitado a resultado em 31 de dezembro de 1983. Em seguida, esse valor é reduzido por um crédito feito na provisão relativo a um diferimento de despesa de imposto de renda e aumentado por um valor relativo a um estorno de despesa do imposto de renda diferido em exercício anterior. O resultado fiscal do somatório é inferior ao valor original da provisão. Idêntico problema surge no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1984, conforme evidenciado em fls. 311.

A fiscalização, em fls. 244, analisa, a meu ver, com absoluta propriedade e correção, a falha cometida pelo contribuinte, dizendo que o litígio está no fato de que parte da contra-partida da provisão é debitada no ativo diferido e não no resultado do exercício. Ora, a contrapartida de qualquer valor relativo à provisão de imposto de renda tem que ser debitada no resultado, uma vez que, não o fazendo, afetará o patrimônio líquido e importará, consequentemente, numa



87

correção monetária de balanço calculado a menor. O recurso, neste particular, não pode ter provimento por insubsistentes as razões que o embasam.

2) No que se refere à glosa das despesas com amostras grátis que não contêm as especificações previstas com legislação do IPI, diz a recorrente, em fls. 360/361, que se trata, na verdade, de brindes com a finalidade da promoção, distribuídos aos clientes nos termos do Parecer Normativo CST nr. 15/76. O PN citado esclarece que os brindes são uma despesa dedutível e uma forma habitual de cartesia e de pagamento dos negócios. A quantidade distribuída, por outro lado, é inferior a 0,1% da receita líquida da recorrente, o que demonstra o seu valor irrisório.

Conforme constou na decisão proferida em 1ª. instância e principalmente na informação fiscal de fls. 246/247, a glosa ocorreu porque as amostras grátis já tinham sido objeto de glosa anterior provavelmente noutro exercício conforme processos fiscais outros citados naquela peça. Contudo, a despeito de eventuais infrações cometidas na área específica do IPI, entendo que as mercadorias em questão em face do seu valor diminuto constituem-se efetivamente em brindes, conforme informa a recorrente.

Por outro lado, a legislação citada em fls. 247 diz respeito à ausência da emissão de notas fiscais do estabelecimento-se-de no Rio de Janeiro para os clientes e compõe, obviamente, o elenco de exigências contido na legislação do IPI. No caso vertente, o que está posto em questão é saber se a despesa é ou não dedutível, pergunta que respondo com a afirmativa caso considerada especificamente a legislação do imposto de renda. À vista do exposto, voto pelo provimento do recurso no particular, cancelada a exigência fiscal relativa à glosa dos brindes.

3) Importa esclarecer a propósito do item 3 da autuação fiscal, que, conforme expresso no recurso de fls. 336, a recorrente faz menção, na peça recursal, apenas algumas infrações. Nessas condições, o recurso é parcial, nos termos utilizados pela própria recor-



87

rente "vem recorrer parcialmente da Decisão nr. 229/91..." e abrange tão-somente os itens seguintes:

- 1) Compensação indevida de prejuízos fiscais;
- 2) Isenção calculada sobre lucro inexistente;
- 3) Diferimento da parte da provisão para o imposto de renda (já examinado o item neste voto);
- 4) Prejuízo não dedutível na alienação de participação societária;
- 5) Ativo diferido como despesa, e
- 6) Glosa das amostras grátis de tecidos (também já examinado o item neste voto).

Deixando de lado, portanto, os demais itens da exigência fiscal, aos quais, de resto, a recorrente não se reporta, passo a analisar os itens questionados, na ordem utilizada no recurso:

3.1) A glosa contida neste item deveu-se ao fato de que a recorrente, no exercício de 1986, período-base 1985, compensou prejuízos fiscais relativos aos exercícios de 1982 a 1985, da Unifisa-União Nordestina de Fiação S.A., pessoa jurídica que a incorporou. Toda a operação de incorporação e compensação de prejuízos está descrita em detalhes no termo de verificação fiscal nr. 01. de fls. 135/153, e pode ser resumido no seguinte.

A pessoa jurídica Braspérula Ind. e com. S.A. era promitente compradora do controle acionário da empresa Unifisa, já mencionada.

Em 25/10/85, a Unifisa incorporou a Braspérula.

Em 30/10/85, a Unifisa, uma vez já realizada a incorpo-

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. 10783/001.273/90-02  
ACORDAO N. 103-14.432

ração, alterou a sua denominação social para Braspérrola Ind. e Com. S.A. Ainda nesta data, foi extinta a Unifisa.

Ainda em 30/10/85, foi declarada extinta a antiga empresa Braspérrola, contudo tal deliberação não foi arquivada na Junta comercial competente.

A Fiscalização considerou irregular o procedimento da incorporação, não tendo aceito como legalmente possível, a compensação dos prejuízos da Unifisa (incorporadora) com os lucros da Braspérrola (incorporada), pelas razões que adiante se examinam.

De forma idêntica, a autoridade julgadora de primeira instância inquiriu a incorporação de irregular, considerando os atos praticados como simulação e evasão fiscal tendente a uma economia ilícita do imposto de renda devido e irregularmente evitado. Em face de suas conclusões, a autoridade agravou a multa aplicada no ato de infração, majorando-a para 150% do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude e que alude o art. 728 inciso III do RIR/80.

As razões que fundamentaram as conclusões da autoridade de primeira instância estão expostas em fls. 145 e podem ser resumidas no seguinte:

a) O controle acionário da antiga empresa Unifisa, incorporadora da Braspérrola, continuou em poder dos sócios da Braspérrola, uma vez que, após a incorporação a Unifisa se transformou em Braspérrola.

b) O capital da Braspérrola era superior ao da Unifisa, que, por seu turno, correspondia apenas a 28.09 do capital da incorporada.

c) O endereço, os equipamentos e instalações, o corpo técnico e os funcionários permaneceram com a Braspérrola S.A após a incorporação.

d) O plano de contas, os livros comerciais e fiscais, com exceção do Lalur, tiveram seqüência normal nos da Braspérولا.

e) Os administradores de Braspérولا, já em 04/85, administraram o patrimônio de Unifisa por mandato e, posteriormente, foram efetivados por decisão de AGE.

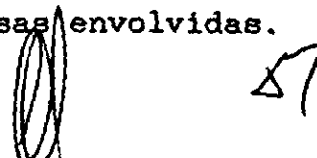
f) O registro no DNIC da empresa Braspérولا, concedido em 14/02/52 continuou, normalmente existindo após a incorporação conforme pode-se observar nos livros Diários autenticados após a data do evento.

g) A Braspérولا original continuou existindo, logo ela é a incorporadora, sendo a Unifisa, a incorporada, por ter desaparecido do mundo jurídico.

Tendo em vista as constatações e conclusões descritas a autoridade julgadora de 1a. instância entendeu que havia, na realidade, uma incorporação da Unifisa para Braspérولا (e não o contrário como aconteceu formalmente), e que o procedimento de incorporação foi simulado, constituindo-se numa verdadeira fraude fiscal, punível com a multa agravada de 150%.

Em fls. 275, a autoridade julgadora acatou os argumentos utilizados pela fiscalização, reproduzindo-os em sua decisão e concluindo que o relato minucioso feito pela fiscalização, no termo de verificação, demonstra cabalmente que a empresa absorvida pela incorporação foi a Unifisa e não a impugnante, que simulou toda a operação com o intuito de fraudar o fisco.

No recurso, são apresentadas razões de defesa contrárias à aplicação da multa de 150%, tendo em vista a inexistência de dolo na incorporação e é citada jurisprudência que afasta a existência de fraude em operação similar (fls. 342/343). A luz do Código Civil, não há que se falar em simulação, diz a recorrente, mormente se a incorporação se deu, não por razões fiscais de economia de impostos, mas por razões empresariais relacionadas com o fortalecimento dos negócios administrados pelos sócios das empresas envolvidas.



A propósito da questão, entendo que a fiscalização não logrou comprovar o dolo da recorrente, necessário à caracterização da fraude. Isto porque, considerada a legislação vigente à época, nada a proibia de conduzir a incorporação de uma forma a obter vantagens fiscais, que considero absolutamente lícitas. Aliás, a propósito é importante ressaltar que a lei nr. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu art. 33, veio pôr um fim à possibilidade de se obterem vantagens fiscais com a incorporação de empresas, ao determinar que a incorporada levante balanço e demonstração de resultados e pague o imposto correspondente na data da ocorrência do evento.

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que, até a vigência da citada lei, as incorporações de empresas eram utilizadas ordinariamente pelos grupos empresariais como forma lícita de economia de tributos, o que motivou, inclusive a manifestação deste Pretório acerca da licitude do procedimento em face às disposições legais vigentes. Um exemplo de tais manifestações jurisprudenciais está corretamente descrita no recurso em fls. 342 e diz respeito ao Acórdão nr. 101-77.837, de 11.07.88, resultante de um voto extenso, minucioso e elucidativo, do então ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

Isto posto, entendo que não tem cabimento agravar-se a multa aplicada à infração. Contudo, entendo que poderia ser mantida a exigência fiscal relativa à glosa da compensação de prejuízos, não pelos motivos alinhados pela autoridade julgadora de 1ª instância, que julgo, a maior parte, irrelevantes e não obrigados em lei, mas pelo único fato de que, conforme a princípio constatado e provado pela fiscalização, a empresa Braspérora continuou existindo após a incorporação ou após ser incorporadora. Ora, se o registro do DNIC da antiga empresa Braspérora, concedido em 14/02/82, nr. 32.900.004.608, continuou existindo após a incorporação, e se a ata da reunião da diretoria, datada de 30/10/85, pela qual se declarava a incorporada extinta, não foi arquivada na Junta Comercial conf. esclarecido em fls. 137, impugna-se a princípio, a conclusão de que a incorporação de fato não se concretizou. A pessoa jurídica Braspérora que resultou da incorporação seria a mesma Braspérora incorporadora pela Unifisa.



Tal argumento, utilizado no termo de fls. 146, não se sustentou, à vista da certidão de fls. 207, expedida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, na qual está dito que: "foi declarada extinta a sociedade incorporada, ficando os administradores da Companhia autorizados a praticar todos os atos necessários à ultimação da incorporação." Não tendo, por outro lado, a fiscalização contestado a certidão transcrita entendo que a mesma deve ser aceita como válida em seus efeitos probantes. Ao contrário do afirmado nos autos pela fiscalização, a operação de incorporação ocorreu e a empresa resultante da incorporação é outra pessoa jurídica distinta quer da incorporada quer da incorporadora. A existência de falhas na legislação vigente à época, falhas estas sanadas com a vigência da Lei nr. 7.450/85, não pode ensejar a chamada interpretação econômica das leis tributárias, pela qual o intérprete elabora o entendimento extensivo, ampliando o alcance da norma a hipóteses outras por ela não previstas.

A vista de todo o exposto, voto pelo provimento ao recurso, no particular.

2) Sustenta a decisão recorrida que a recorrente, no período-base de 1985, calculou indevidamente o lucro da exploração correspondente à atividade isenta, mediante a regra de proporcionalidade sobre receita líquida total e receita líquida de atividade isenta, quando o estabelecimento isento, pela sua contabilidade própria, teria apurado prejuízo fiscal.

O estabelecimento, no caso, é a antiga empresa Unifisa, que possuía contabilidade própria descentralizada e estava localizada na área da SUDENE, gozando de isenção do imposto de renda até 31/10/85, data da incorporação descrita no item precedente.

As razões de defesa contidas no recurso dizem respeito a 1) ao fato de que a contabilidade da empresa era apenas parcialmente descentralizada e (2) que, exatamente pelo fato de ser a contabilidade parcialmente descentralizada, foi feita uma proporção ou rateio do lucro da exploração apurado no exercício, seguindo-se a orientação do próprio Manual de Orientação do Imposto de Renda pessoa jurídica - Major.

Insistindo em que a sua contabilidade é apenas parcialmente descentralizada, a recorrente apresenta, em fls. 348, três pontos por ela julgados decisivos para a compreensão do alegado. São eles:

1o.) o custo de pessoal localizado no estabelecimento beneficiado com a isenção deveria (e não está) necessariamente ser alocado naquele estabelecimento o não no matriz.

2o.) o caixa também é centralizado no estabelecimento matriz.

3o.) a correção monetária do patrimônio líquido também é centralizada no estabelecimento matriz.

A fiscalização contesta os três argumentos da defesa em fls. 241, esclarecendo que:

1o.) O quadro de apuração da isenção sobre lucro inexistente constante em fls. 50 considerou a correção do patrimônio líquido do período de 01/11/85 a 31/12/85, ou seja, o período compreendido entre a data da incorporação e o fim do período-base.

2o.) A alegação do custo de pessoal do estabelecimento beneficiado com a isenção só faria por aumentar o prejuízo apurado no quadro de fls. 50, reforçando o entendimento de que o seu resultado apurado era mesmo negativo no exercício.

3o.) A centralização da conta caixa no estabelecimento matriz importa tão-somente na ausência de contabilização de receitas financeiras ao estabelecimento descentralizado, receitas estas não abrangidas pela isenção concedida pela SUDENE.

A vista dos argumentos descritos e de legislação de regência consubstanciada no parágrafo 1a. do art. 444 do RIR/80, e Parecer Normativo CST nr. 49/79, voto pelo não provimento do recurso



quanto ao item, por insubsistente as razões apresentadas pela recorrente.

3) O item já foi anteriormente examinado.

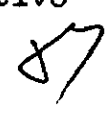
4) Conforme descrito em fls. 150/152, a recorrente realizou com a ACM um contrato de dação em pagamento, pelo qual recebeu ações em pagamento de dívidas. Em seguida, a recorrente celebrou com a mesma empresa um contrato de compromisso de recompra pelo qual se comprometeu a revender as citadas ações à empresa contratada.

A aquisição das ações em pagamento se deu em 29/11/85. Em setembro de 1986, a recorrente revendeu as mesmas ações, conforme prometera, apurando em prejuízo de Cr\$ 11.768.133,19, que a fiscalização julgou indedutível, uma vez que as ações não foram contabilizadas no ativo circulante da recorrente e sim no seu ativo permanente, na conta de investimentos.

Ora, considerando que existia um compromisso de revenda das ações assumidos pela recorrente, a se realizar num prazo pré-fixado (de 30/01/86 a 31/12/86), a correta classificação contábil seria o circulante, no entender da fiscalização. Uma vez no circulante, a recorrente não poderia reconhecer o prejuízo à vista do disposto no parágrafo 1o. do art. 267 do RIR/80, que determina não serem dedutíveis os prejuízos havidos em virtude de alienação de ações com deságio superior a 10% do valor de aquisição, a não ser nas condições previstas no dispositivo.

No recurso (fls. 355/357), a recorrente alega que adquiriu 20% do total das ações da empresa, o que torna o investimento relevante, avaliado pelo método da equivalência patrimonial e a empresa uma coligada. A propósito, dispõe o item 7.1.1 do Parecer Normativo CST nr. 108/78 que tais características de um determinado investimento o tornam classificável no ativo permanente à vista da presunção criada da intenção de permanência.

A despeito da orientação contida no parecer normativo



citado. é importando ressaltar que, em 29/11/85 a recorrente recebeu as ações em pagamento tendo se comprometido no mesmo dia, a aliená-las à doadora, no período de 30/01/86 a 21/12/86. Tais compromissos foram firmados por escrito conforme consta nos autos e, a meu ver, determinam a classificação fiscal das ações na conta do ativo circulante. Em razão disso, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso quanto ao item enfocado, mantida a exigência fiscal relativa à não dedutibilidade do prejuízo reconhecido pela recorrente na alienação das ações.

5) Conforme consta em fls. 21, a fiscalização considerou despesas realizadas pela recorrente aos exercícios de 1985 e 1986 como gastos classificáveis no ativo diferido, uma vez que contribuiriam para a obtenção de resultados em diversos exercícios.

Os gastos dizem respeito a serviços prestados referentes à transformação da empresa em "trading company", a serviços prestados referentes a exame da estrutura financeira da empresa face ao mercado internacional e gastos com a implantação de sistema de processamento de dados. Além disso, existem gastos relacionados com processamento de dados, consultoria econômica e elaboração de projeto de investimento.

O auto de infração, em fls. 09, é lacônico e descreve a infração como gastos classificáveis no ativo diferido, indevidamente deduzidos como despesa operacional do exercício.

A informação fiscal prestada em fls. 245 esclarece, por seu turno, que como já ficou visto no quadro nr. 07, às fls. 21, os documentos adiante relacionados constituem, efetivamente, aplicação de capital, pois aumentaram o ativo da empresa. Por outro lado, a mesma informação fiscal esclarece que não se reconheceu a amortização daquelas aplicações de capital porque as atividades decorrentes não haviam sido iniciadas até 31/12/85.

Em fls. 359, a recorrente esclarece que não constituiu qualquer "trading company" nem tampouco implantou qualquer sistema de

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. 10783/001.273/90-02  
ACORDÃO N. 103-14.432

processamento de dados, afirmação que julgo da maior relevância por não ter sido desmentida pela fiscalização ou pela autoridade julgadora recorrida. De fato, não há nos autos prova de que os gastos considerados ativáveis pela fiscalização tenham contribuído para a formação do resultado de mais de um exercício social, conforme dispõe o "caput" do art. 208 do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Dec. 85.450/80 (RIR/80). Ao contrário, o que consta nos autos é exatamente a afirmação em sentido contrário da recorrente. Se, por outro lado, a mesma abandonou os projetos de "trading company" e os relativamente ao processamento de dados, os gastos feitos poderiam ser totalmente deduzidos do resultado como perdas efetivas. Em vista do exposto, voto no sentido de que se dê provimento do recurso quanto a este item.

Brasília-DF., em 14 de dezembro de 1993

  
JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

  
RELATOR